Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0099978-71.2025.8.19.0000**

Processo originário nº. 0800307-70.2025.8.19.0605

Impetrantes: Fabrício P. Rangel e Marcos André M. Barbosa

Pacientes: EDEVALDO DA SILVA EUFRÁSIO e JHONY MANHÃES BASTOS RIBEIRO

Autoridade Coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDEVALDO DA SILVA EUFRÁSIO e JHONY MANHÃES BASTOS RIBEIRO.

O Ministério Público, em 16/10/2025, ofereceu denúncia em face dos pacientes, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal (id. 235221865 – *PJe*).

Na mesma oportunidade, o *Parquet* requereu a decretação das prisões preventivas dos pacientes nos seguintes termos (id. 235221866, *págs*. 2/3 – *PJe*):

"(...) 4.2. a decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados acima descrito, nos moldes da representação de fl. 31, uma vez que restam de forma inequívoca presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do mesmo, na conformidade do que dispõem os artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, restando certa a existência do crime e presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, a custódia cautelar se faz, in casu, imprescindível: I) como garantia

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 21/11/2025 12:23:25
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

da ordem pública, uma vez que se trata de crime grave, que atenta contra a ordem pública e revela perturbação do cotidiano, perpetrado por indivíduos absolutamente desequilibrados, voltados para a prática de crimes, conforme provas angariadas durante a investigação dos presentes fatos. II) conveniência da instrução criminal, sendo certo que a integridade física das testemunhas e das próprias vítimas precisa ser preservada, mostrando-se induvidosa a necessidade da segregação dos denunciados para que não venha a interferir na colheita das provas necessárias à suas justas condenações, sugestionando, coagindo ou mesmo atentando contra a vida das pessoas que presenciaram ou souberem do crime. III) para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que os denunciados não possuem atividade laborativa lícita, auferindo lucros das práticas criminosas das quais praticam. Destarte, denota-se a irrefragável necessidade da decretação da prisão cautelar para que não venham os denunciados a se furtarem de suas responsabilidades penais e não continuem transgredindo e vitimando outras pessoas. Como cediço, compreende-se a prisão cautelar, consoante entendimento pacífico, como medida excepcional, in extremis. A liberdade do cidadão, ao responder ao processo, é a regra. Entretanto, no caso em tela, vislumbra-se a necessidade da custódia cautelar, conforme exposto acima, devendo os denunciados responderem ao processo presos. Por fim, ressalte-se que a prisão dos denunciados dará resposta à sociedade campista de que ações deste naipe não ficarão impunes. Após, com a decisão positiva, requer, ainda, a remessa dos mandados a 134ª DP para cumprimento e devida inclusão no sistema, se este for o entendimento de Vossa Excelência. (...)".

O Juízo *a quo*, em 22/10/2025, recebeu a denúncia e decretou as prisões preventivas dos pacientes (id. 236650401 – *PJe*).

Os mandados de prisão expedidos em desfavor dos pacientes foram cumpridos em 27/10/2025 (ids. 238359121 e 238359133 – *PJe*).

Resposta à acusação apresentada em 29/10/2025, oportunidade em que a Defesa requereu a revogação das prisões preventivas dos pacientes (id. 238862483 – *PJe*).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito libertário e pugnou pelo prosseguimento do feito (id. 239404298 – *PJe*).

O Juízo de 1º grau, em 03/11/2025, ratificou o recebimento da denúncia, designou audiência de instrução e julgamento

para o dia 10/03/2026 e indeferiu o pedido de revogação das prisões preventivas dos pacientes (id. 239982596 – *PJe*).

Como razões para o *writ*, sustentaram os impetrantes, em síntese, o seguinte: (1) nulidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, em razão de suposta contaminação da memória da vítima pelo prévio acesso a vídeo de outro procedimento; (2) ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o único elemento de autoria é justamente o reconhecimento viciado, o que evidencia a inexistência de lastro probatório mínimo; (3) incongruências materiais relevantes, tais como a divergência entre as motocicletas, capacetes e características físicas dos supostos autores nos dois vídeos exibidos – o do R.O. nº 134-07556/2025 e o do fato efetivamente investigado (R.O. nº 134-09699/2025) – demonstrando que a identificação não se sustenta em ele mentos objetivos, mas apenas na sugestionabilidade produzida pela exibição prévia de imagens não relacionadas ao caso; (4) ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes, porquanto o Juízo *a quo* limitou-se a invocar a gravidade abstrata do delito de roubo majorado e a suposta periculosidade dos pacientes; e (5) violação aos princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e excepcionalidade da prisão cautelar, tendo em vista que não há elementos idôneos de autoria, tampouco circunstâncias concretas que indiquem o *periculum libertatis*.

Por essas razões, requereram os impetrantes o deferimento do pedido liminar, com a revogação das prisões preventivas dos pacientes, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, com o trancamento da ação penal nº 0800307-70.2025.8.19.0605, ou, subsidiariamente, a revogação das prisões preventivas do pacientes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Urge consignar que o trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, é medida excepcional, admissível apenas quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, o que não ocorre no caso em tela.

Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que se seguem, *ad litteram*:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA SUSPEITA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS LEGAIS INDICIARIAMENTE AFERIDOS. EXCEPCIONALIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. (...) **5. O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes. 6. A análise minuciosa para concluir em sentido diverso das instâncias antecedentes demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 257435 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2025 PUBLIC 18-08-2025) – grifei;

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Pacientes denunciados pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º e §2º, do Código Penal). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca o trancamento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 4. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 5. A defesa terá toda a instrução criminal, "com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado" (RHC 120.267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 2/4/2014). O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências, além de demandar o reexame do conjunto probatório,

providência incompatível com esta via processual**. 6. Este TRIBUNAL já decidiu, reiteradas vezes, que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na espécie.** IV. DISPOSITIVO 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 257443 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-08-2025 PUBLIC 08-08-2025) – grifei.

No que tange à alegação de violação do art. 226 do Código de Processo Penal em razão do suposto vício na cadeia de reconhecimento, há que se dizer o que se segue.

Sustentam os impetrantes que o reconhecimento realizado em sede policial teria ocorrido em desconformidade com o procedimento legal, porquanto precedido da exibição de imagens veiculadas a outro procedimento investigatório e, portanto, contaminador da memória da vítima.

Alegam, ainda, que os subsequentes reconhecimentos pessoais estariam igualmente maculados, na medida em que derivariam de uma memória já sugestionada, o que inviabilizaria sua utilização para fins de lastrear a ação penal ou justificar a manutenção da prisão preventiva.

Contudo, compulsando os autos do processo originário nº 0800307-70.2025.8.19.0605, verifica-se que a vítima, em sede policial, no dia 12/08/2025, descreveu as características físicas dos pacientes, bem como a dinâmica da ação criminosa, antes mesmo da realização de qualquer ato formal de reconhecimento, apontando elementos objetivos relacionados ao porte físico, vestimentas, conduta no momento do crime e à função desempenhada por cada agente durante a empreitada

delitiva, consoante se pode verificar pelo seu termo de declaração em id. 230860706 – *PJe*, *ipsis litteris*:

"QUE se chama RENAN NOGUEIRA VILAR; QUE tem 41 (quarenta e um) anos de idade; QUE reside na Rua Capitão Júlio Nogueira, 53, Cep.: 28080-470, Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro/RJ, QUE seu nº de telefone celular é: (22) 99996-2848; QUE é psicólogo; QUE no dia 12/08/2025, por volta das 13h30, o declarante estava sentado em um bar situado na Av. Alberto Lamego, 637, em frente à UENF, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro/RJ, quando de repente aproximaram-se 02 (dois) elementos, em uma motocicleta; QUE um desses elementos aproximou-se por trás do declarante, engatilhou uma pistola oxidável (preta), encostou-a na sua nuca e anunciou o assalto enquanto o comparsa aguardava o desenrolar da ação criminosa; QUE o declarante não conseguiu identificar os roubadores, pois eles usavam capacetes; **QUE a motocicleta pilotada pelo roubador e seu comparsa era 01 (UMA) BROS, DE COR PREDOMINANTE PRETA, COM DETALHES VERMELHOS; QUE ESSES ELEMENTOS ESTAVAM COM CAPECETES DE CORES PRETAS; QUE O ROUBADOR QUE ABORDOU E REVISTOU O DECLARANTE ERA DE COR PARDA, MAGRO, DE APROXIMANDAMENTE 45 A 50 ANOS DE IDADE E O OUTRO ERA DE COR PARDA E MAGRO; QUE o criminosos trajavam CAMISAS DE MANGAS COMPRIDAS JEANS E CALÇAS JEANS CLARO TRADICIONAL**; QUE, após o anúncio do assalto, os elementos exigiram que o declarante entregasse 02 (DUAS) PULSEIRAS, SENDO UMA DE 33 GRAMAS DE OURO COM 18K E A OUTRA DE 08. (...) (OITO) GRAMAS COM 18K AVALIADA EM R$ 18.500,00 (DEZOITO MIL, QUINHENTOS REAIS), 01 (UM) CORDÃO COM CRUCIFIXO DE 23 GRAMAS COM 18K AVALIADO EM R$ 11.300,00 (ONZE MIL, TREZENTOS REAIS), 01 (UM) RELÓGIO DOURADO DA MARCA TECNOS (DE UM LADO DIGITAL E DE OUTRO ANALÓGICO), AVALIADO EM R$ 1.800,00 (UM MIL, OITOCENTOS REAIS) E 01 (UMA) CHAVE DO VEÍCULO RAM/RAMPAGE REBEL AT GAS; QUE após o assalto os delinquentes evadiram-se em direção à BR 356 (Grussai/São João da Barra); **QUE no local dos fatos havia câmeras de segurança e o declarante irá anexá-las a este procedimento por meio do pen-drive**; QUE o declarante informa, ainda, que no local onde ocorreu o crime havia uma testemunha chamado RODRIGO, TEL.: (22) 99822-5746; QUE na data de hoje (12/08/2025) o declarante compareceu a esta UPAJ para registro de ocorrência; QUE o declarante leu o presente termo antes de assiná-lo. E mais não disse e nem lhe foi perguntado." – grifei.

Note-se que o relato inicial demonstra que a vítima forneceu descrição prévia, em conformidade com o art. 226, I, do Código de Processo Penal.

Em data posterior, a vítima prestou novo depoimento, no qual complementou informações anteriormente fornecidas, ampliando

a descrição dos autores e detalhando aspectos da ação criminosa, conforme se pode constatar pelo termo de declaração de id. 230860718 – *PJe*, *verbo ad verbum*:

"O declarante vem a esta UPAJ para complementar seu termo anterior. Informa que no dia 12/08/2025, por volta das 13h30, estava num bar, Bar do Claudio, conhecido como Bar do Gordo, situado na Av. Alberto Lamego, 637, em frente à UENF, onde dois homens, após estacionar uma motocicleta, se aproximaram e o carona, na posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto, subtraiu joias, como já dito antes, e fugiram em direção à Avenida Arthur Bernardes. **Quanto aos agentes, diz que o carona se trata de um homem pardo, gordo, com, no máximo, 1,80m de altura, vestia camisa de manga longa jeans, calça escura e capacete preto com detalhes claros. O condutor era branco, magro, com, aproximadamente, 1,90m de altura e vestia blusa de manga comprida de cor preta, calça jeans azul escuro, capacete preto com detalhes brancos – aqui, enfatiza a RETIFICAÇÃO acerca da cor do motorista. Quanto ao comportamento de ambos, diz que o carona portava uma arma de fogo, foi o primeiro a se aproximar e anunciar o assalto, dizendo: "NÃO OLHE PARA TRÁS E PASSE AS COISAS".** Embora este homem não tenha sido violento, foi muito ameaçador, pois engatilhou a arma enquanto se aproximava do depoente – sendo possível ouvir o típico barulho – e a portava ostensivamente ao longo de toda a ação criminosa. Já o comparsa, este se aproximou por último, foi o responsável por recolher toda a res furtiva, foi quem retirou a chave do carro da cintura do depoente e foi quem conduzia a motocicleta. Quanto à arma utilizada, diz ser uma pistola de cor escura. Quanto à moto usada, diz ser um Honda, aparentemente uma Broz, de cor preto com detalhes vermelhos. Quanto aos bens subtraídos, diz serem: um cordão, um pingente, duas pulseiras, tudo de ouro e com valor aproximado de R$32.500mil, vez que tudo tinham 65g; um relógio, marca Technos, dourado, no valor de R$1800,00; chave do carro RAM, no valor de R$3mil. **Enfatiza que, durante o assalto, o depoente, em um determinado instante, olhou fixamente para o rosto de ambos e, não obstante eles estivessem usando capacete, é capaz de reconhecê-los, vez que a viseira estava aberta. Diz que o carona, aquele que portava a arma, tinha características peculiares, quais sejam, uma marca de expressão, popularmente chamada de bigode chines, um nariz bem grande e bolsas mais escurecidas nas pálpebras inferiores. Essas características, frisa-se, foram possíveis identificar, vez que a viseira estava aberta. O rosto do coautor era magro e seu nariz era fino. Durante este ato, ao depoente foi mostrado o vídeo de UM OUTRO ASSALTO, noticiado por meio do número 134-07556/2025 e, de pronto, chamou a atenção do declarante a FORMA DE ANDAR e a COMPLEIÇÃO FÍSICA DE AMBOS. Ao ampliar algumas imagens extraídas deste vídeo - imagens em que aparecem os rostos de ambos –, o depoente OS IDENTIFICA COMO SENDO OS MESMOS QUE O VITIMARAM, ou seja, os agentes que praticaram o roubo no procedimento 134-07556/2025 SÃO OS MESMOS QUE ASSALTARAM O DECLARANTE. Além das características físicas, o depoente, ao ver o vídeo do 134-07556/2025, aponta as mesmas similaridades ocorridas em**

ambos os assaltos, quais sejam, o carona é o primeiro a desembarcar e, ao se aproximar da vítima, dá um golpe na arma, municiando-a; ambos usaram blusas escuras e de manga comprida e calça; o magro, o mais alto e branco, é o condutor e quem recolhe a res furtiva no momento do crime. Da mesma forma, ao depoente foi exibido o conteúdo do termo de declaração da vítima do procedimento 134-07556/2025, podendo-se extrair outras igualdades, a saber: dois elementos, sendo um magro e outro mais gordo; pistola e de cor preta; e, sobretudo, além de eles subtraírem as joias – cordão e pulseira de ouro –, subtraíram chave do carro da vítima. Logo, seja pelo mesmo modus operandi, seja pelo posicionamento de ambos na motocicleta, seja pelo ato de municiar a arma ao se aproximar da vítima - gerando um temor mais intenso –, seja pela fala emitida por eles no anúncio do assalto, seja pela exigência da entrega das mesmas res furtivas – joias e chave do veículo -, seja pela forma de se locomover de ambos, mormente, o magro, o depoente ratifica a CERTEZA DE QUE SÃO OS MESMOS LADRÕES. (...)" – grifei.

Cumpre observar, ainda, que, conforme se extrai dos autos, após os esclarecimentos prestados, foi exibido à vítima um primeiro conjunto de fotografias composto por diversas imagens de indivíduos com características semelhantes. Na ocasião, consta que a vítima teria indicado JHONY MANHÃES BASTOS RIBEIRO, RG nº 20.993.789-5, posicionado no número 6 do mosaico, como o indivíduo de compleição física mais magra e de pele clara que, segundo seu relato, teria conduzido a motocicleta e recolhido os bens durante a ação criminosa.

Na sequência, foi apresentado um segundo mosaico fotográfico, também composto por pessoas de aparência compatível com a descrição previamente oferecida, ocasião em que se registrou, igualmente, a indicação de EDEVALDO DA SILVA EUFRÁSIO, RG nº 13.164.848-7, também alocado na posição nº 6, como o agente que, segundo a narrativa da vítima, portava a arma de fogo e teria sido o primeiro a se aproximar para anunciar o assalto.

Dessa forma, conclui-se, ao menos em cognição sumária, que não houve qualquer ilegalidade no reconhecimento fotográfico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

efetuado em sede policial, eis que realizado de acordo com o previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, com as cautelas possíveis no caso concreto, já que ausente a prisão em flagrante dos meliantes.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da regularidade do reconhecimento realizado por mosaico em sede policial, desde que respeitadas as exigências legais, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (CONRUSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E EXTORSÃO MAJORADA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA EXTORSÃO QUALIFICADA PARA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 2. Conforme destacado pela Corte de origem, foram atendidas as exigências do artigo 226 do Código de Processo Penal, especialmente ante a prévia descrição da pessoa a ser reconhecida, apresentação de diferentes pessoas e fotografias e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

lavratura de auto pormenorizado. 3. Além disso, o Tribunal de origem consignou que a condenação do recorrente foi embasada nos depoimentos coesos da vítima que não hesitou no reconhecimento, a descrição das características físicas e das roupas dos assaltantes, a confirmação do reconhecimento em juízo e a declaração da policial civil. (...). (AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Uma vez que se trata de condenação já transitada em julgado, o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a hipótese excepcional de ilegalidade evidente, que não se faz presente. 2. Conforme a recente jurisprudência desta Corte Superior, a não observância do disposto no art. 226 do CPP, enseja a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico. **3. Consta dos autos, todavia, que foi apresentado mosaico de fotografias e realizado posterior reconhecimento pessoal pela vítima, que foi convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida e a identificou nas fotos e entre outras pessoas colocadas lado a lado, com a devida lavratura dos respectivos autos pormenorizados, pelo que se têm como preenchimentos os requisitos mínimos previstos no art. 226 do CPP. 4. Tendo o regular reconhecimento extrajudicial do acusado sido ratificado em Juízo pela vítima, sob o crivo do contraditório de ampla defesa, além de corroborado por outras provas colhidas nos autos (imagens do sistema de segurança do local e depoimentos judiciais), não se verifica manifesto constrangimento ilegal.** 5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a reincidência específica justifica a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6. 6. Agravo regimental improvido.

> (AgRg no HC n. 647.933/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.) – grifei.

Além disso, o reconhecimento não constitui prova isolada nos autos, tendo o Juízo *a quo* igualmente considerado os demais elementos probatórios, especialmente as imagens captadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento onde ocorreu o crime, suficiente para robustecer o lastro probatório mínimo exigido à configuração do *fumus comissi delicti*.

Ad argumentandum tantum, ainda que se reputasse falho eventual ato de reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que a inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento quando corroborado por outros elementos de provas independentes, conforme se observa nos acórdãos que seguem, *in verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COM SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE LATROCÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, necessariamente, à absolvição se o decreto condenatório estiver amparado em outros elementos de prova independentes.** Precedentes. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido. (HC 256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025) – grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. **RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA.** REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado na fase policial.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **6. A jurisprudência pacífica do STJ considera que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente.** IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "**Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente.**" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 724.760/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.469.649/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024. (AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025) – grifei.

Por fim, urge destacar que alegações de mérito, que demandam a análise aprofundada de provas, por envolverem controvérsias fáticas, demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Essa, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que se segue, *ipsis verbis*:

> DIREITO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que negou a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal. O recorrente é acusado de roubo qualificado, com restrição de liberdade, em concurso de agentes, conforme artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. **A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à alegada insuficiência de indícios de autoria. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal. 4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria, o que não se verifica no caso. 5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus.** IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (STJ - RHC: 203543 SP 2024/0326172-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024) – grifei.

Assim, eventuais inconsistências apontadas pelos impetrantes, seja quanto à precisão das descrições fornecidas pela vítima, seja quanto à regularidade dos autos de reconhecimento, não podem ser apreciadas de forma exauriente na via do *habeas corpus*.

Tais elementos devem ser oportunamente examinados no curso da instrução criminal, perante o Juízo *a quo*, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, por ora, em nulidade do reconhecimento formal ou em ausência de justa causa.

No que concerne ao requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente, há que se dizer o que se segue.

Analisando a decisão do douto Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytavazes, proferida em 22/10/2025 no id. 236650401 – *PJe*, que decretou as prisões preventivas dos pacientes, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada e de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de JHONY MANHAES BASTOS RIBEIRO e EDEVALDO DA SILVA EUFRASIO, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, II e 2º-A, I do Código Penal. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do réu, a classificação do crime e rol das testemunhas. A partir de uma análise perfunctória dos autos, verifico a presença de indícios razoáveis de autoria e de materialidade. Presentes, ainda, os pressupostos processuais e as condições da ação. Outrossim, verifico que peça acusatória atende satisfatoriamente os elementos descritos no artigo 41 do CPP. Assim, RECEBO a denúncia. Cite-se o acusado pessoalmente, para apresentar resposta no décuplo legal, por escrito, nos termos do disposto dos artigos 360, e 406 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para oferecê-la, a ser intimada eletronicamente. Defiro a cota ministerial. Providencie-se. **II - Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, convém registrar que a segregação cautelar constitui medida de exceção, que tem como pressupostos a demonstração do "fumus commissi delicti", que encerra elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, e do "periculum libertatis", que se manifesta na necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na sua imprescindibilidade para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Além disso, em razão do seu caráter subsidiário, necessário, também, a prova da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, como preconiza o art. 282, § 6º, do CPP. No caso em exame, além de presente o permissivo constante**

no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao réu é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, há suporte probatório mínimo da imputação, tendo em vista que a vítima, na 134ª DP, reconheceu os réus, como sendo os autores do crime. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS ELEMENTOS A CORROBORAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 2. Em que pese a jurisprudência desta Corte Superior ter sido firmada no sentido da impossibilidade de condenação amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do 226 do CPP, tem-se que ficou sedimentado o entendimento de que, para a decretação da prisão preventiva são necessários apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, que, de início podem ser evidenciados pelo reconhecimento fotográfico, ainda que não obedecidos os parâmetros legais. Dessa forma, o reconhecimento do ora paciente, em primeiro momento, é instrumento apto a ensejar o decreto prisional, ante a demonstração de indícios de autoria, sobretudo quando presentes outros elementos que o corroborem, como no caso concreto. 3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na medida em que o paciente, juntamente com outro corréu, utilizando-se de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto em plena via pública, subtraindo objetos pessoais das vítimas, merecendo destaque a violência real exercida pelo paciente, que teria agredido uma das ofendidas com diversos chutes, que fraturaram o seu punho esquerdo, o que demonstra o risco ao meio social e recomenda a manutenção da custódia. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente ostenta extenso histórico de atos infracionais pretéritos. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 724.757/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado

em 21/06/2022, DJe de 27/06/2022) Ademais, consta nos autos que a vítima reconheceu o denunciado por meio de um vídeo de outro assalto apurado no RO nº 134-07556/2025. Aliado a isso e à gravidade concreta do delito, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, pois, envolvendo grave ameaça à pessoa com emprego de arma de fogo. A prisão preventiva também servirá para tutelar a instrução criminal e preservar a segurança da vítima, porquanto é certo que a permanência do réu em liberdade incutirá temor nas seguranças. Cumpre ressaltar, conforme bem salientou o Ministério Público, afora a gravidade concreta dos fatos narrados nos autos, tratam-se de indivíduos com personalidades voltadas para a prática delitiva, e de periculosidade social, que fazem do crime o seu meio de vida, sendo criminosos contumazes, ostentando em seu desfavor outras anotações criminais. Como é cediço, a prisão provisória se reveste de natureza cautelar, devendo ser decretada ou mantida quando se evidencie a necessidade e de acordo com os requisitos permissivos extrínsecos elencados no art. 312 do CPP. A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente e seus comparsas. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça. A prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo E. STJ. Finalmente, ressalta-se que, frente a esse cenário, as cautelares diversas da prisão exsurgem como medidas incabíveis no caso concreto. Outrossim, a simples presença de circunstâncias subjetivas favoráveis não elide a necessidade de manutenção da prisão quando presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, como no caso em comento. DECRETO, pois, a PRISÃO PREVENTIVA dos réus JHONY MANHAES BASTOS RIBEIRO e EDEVALDO DA SILVA EUFRASIO, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão (validade 21/10/2045). Determino o cumprimento do mandado de prisão, observando o artigo 430 e parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual deverá constar expressamente no mandado de prisão. "Art. 430. O mandado de prisão deverá indicar o endereço exato da diligência e poderá ser cumprido em qualquer horário, em dias úteis ou não úteis, desde que observadas as restrições concernentes à inviolabilidade do domicílio previstas na Constituição da República. Parágrafo único. Deverá constar expressamente, no mandado de prisão, a ordem de arrombamento, bem como autorização para a solicitação de apoio de força policial que será responsável pelo transporte do preso." (...)" – grifei.

O mesmo se diz quanto à decisão que manteve a enxovia cautelar dos pacientes (vide id. 239982596 – *PJe*), consoante se pode verificar a seguir, *ipsis litteris*:

"I - A defesa do denunciado apresentou resposta preliminar à denúncia (index 238862483). Inicialmente, não verifico a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade ou

causa extintiva de punibilidade, motivo pelo qual DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus. Quanto ao mais, a denúncia, como se observa da simples leitura, encontra em seu bojo todos os elementos necessários previstos no artigo 41 do CPP, sendo formalmente regular, descrevendo claramente os fatos e suas circunstâncias. Assim, designo A.I.J. para o dia 10/03/2026, às 13:45 horas. Intimem-se. Requisitem-se. Diligencie-se no que for necessário. II - Requereu, ainda, a defesa, por ocasião do oferecimento de defesa prévia, a revogação da prisão preventiva dos acusados. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito defensivo no index 239404298. É o breve relato. Decido. Inicialmente, importante consignar que já foram devidamente analisadas, em recente decisão proferida por ocasião do recebimento da denúncia, as condições de admissibilidade para decretação da prisão preventiva. Tal observação é necessária, pois não se vislumbra qualquer alteração no contexto fático que ensejou a decretação da medida cautelar mais drástica. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que alega a defesa em sua tese de gravidade abstrata, o réu está sendo processado por crime extremamente grave, envolvendo violência física exercida por emprego de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade social dos acusados. Quanto ao questionamento referente ao reconhecimento, não há qualquer irregularidade no ato de reconhecimento fotográfico, posto que, conforme bem salientou o parquet, foram observados todos os procedimentos legais para a sua realização, ademais a narrativa da defesa desafia questão meritória a ser analisada por ocasião da instrução. Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados por seus próprios fundamentos.”.

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na enxovia dos pacientes, aos quais é atribuída a prática do delito de **roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo** (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

“(...) No dia 12 de agosto 2025, por volta das 13h30min, no interior do estabelecimento comercial conhecido como “BAR DO GORDO” localizado na Avenida Alberto Lamego, nº 637, Parque Califórnia, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, os denunciados EDEVALDO DA SILVA EUFRÁSIO e JHONY MANHÃES BASTOS RIBEIRO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo à pessoa de RENAN NOGUEIRA VILAR, subtraíram, para si ou para outrem, uma pulseira de 33g de ouro com 18k e uma pulseira de 8g com 18k avaliadas em R$ 21.200,00 (vinte e um ml e duzentos reais), um cordão com crucifixo de 23 gramas com 18k avaliado em R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), um relógio dourado da marca TECNOS avaliado em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e uma chave do veículo RAM/RAMPAGE REBEL AT GAS, tudo de propriedade da vítima RENAN NOGUEIRA VILAR, conforme

laudo de avaliação anexado em fl. 20. Consta nos autos que a vítima estava com um amigo, RODRIGO GOMES CORDEIRO, no estabelecimento conhecido como “BAR DO GORDO”, situado no endereço supracitado, quando foi surpreendido e abordado pelos denunciados, conforme imagens das câmeras de segurança juntadas em fl. 11. Ato seguinte, o denunciado Edevaldo, com uma arma de fogo em punho, anunciou o assalto, dizendo à vítima: “NÃO OLHE PARA TRÁS E PASSE AS COISAS". O denunciado Jhony, então, subtraiu, para si ou para outrem uma pulseira de 33g de ouro com 18k e uma pulseira de 8g com 18k avaliadas em R$ 21.200,00 (vinte e um ml e duzentos reais), um cordão com crucifixo de 23 gramas com 18k avaliado em R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), um relógio dourado da marca TECNOS avaliado em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e uma chave do veículo RAM/RAMPAGE REBEL AT GAS, tudo de propriedade da vítima RENAN NOGUEIRA VILAR, conforme laudo de avaliação anexado em fl. 20. Ato contínuo, os denunciados evadiram-se do local em uma motocicleta, tomando rumo ignorado. Em sede policial, a vítima Renan reconheceu os denunciados, por meio de um vídeo de outro assalto apurado no RO 134- 07556/2025, conforme autos de reconhecimento anexados em fls. 24 e 28. Agindo assim, estão os denunciados incursos nas penas do crime com conduta descrita no artigo 157, § 2º, II e 2º-A, I do Código Penal. Mercê do exposto, requer o Ministério Público que, recebida a presente, sejam os denunciados citado para responder aos termos da presente ação penal, manifestando-se, inclusive, sobre o disposto no artigo 387, IV do CPP, julgando-se procedente o pedido, para que sejam condenados na forma da lei. (...)”.

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente os pacientes do convívio social em razão de suas periculosidades, demonstradas não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

O conjunto fático revela situação de alto grau de reprovabilidade social, não se tratando de mera presunção abstrata de periculosidade, já que delitos dessa natureza comprometem a segurança pública e a paz social, gerando instabilidade e temor à coletividade.

Conforme narrado na denúncia, os pacientes, em comunhão de ações e desígnios entre si, chegaram ao estabelecimento comercial conhecido como "*Bar do Gordo*" em uma motocicleta, ocasião em que o paciente Edevaldo, na condição de carona, desembarcou já empunhando uma arma de fogo, aproximou-se da vítima, engatilhou o armamento, de modo a intensificar a intimidação, e anunciou o assalto, ordenando que entregasse seus pertences.

Enquanto isso, o paciente Jhony se posicionou à retaguarda da vítima, subtraindo todos seus bens, de elevado valor econômico, entre os quais pulseiras e cordão de ouro, relógio e a chave de um veículo RAM/Rampage.

Após o crime, ambos empreenderam fuga do local, sendo posteriormente reconhecidos formalmente pela vítima e captados pelas imagens das câmeras de segurança instaladas no estabelecimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido, em casos análogos, a idoneidade da fundamentação para a prisão preventiva lastreada na gravidade concreta do delito e no *modus operandi* empregado, conforme se pode constatar pelo aresto que se segue, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **4. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do crime, praticado mediante grave ameaça, concurso de agentes e corrupção de menor. 5. Esta Corte Superior possui jurisprudência**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 986.894/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

De se ressaltar, ademais, que não se trata de episódio isolado, mas de conduta reiterada, porquanto os pacientes figuram também em outro procedimento (R.O. nº 134-07556/2025) envolvendo roubo majorado praticado com o mesmo *modus operandi*, isto é, dupla em motocicleta, carona desembarcando com arma em punho, engatilhando o armamento e recolhendo os pertences da vítima.

Soma-se a isso o fato de que, conforme se extrai das FACs acostadas aos autos (id. 230860721 – *PJe*), os pacientes possuem extenso histórico criminal, inclusive com diversas anotações pela prática de crimes patrimoniais.

Tais circunstâncias evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva e reforçam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para **garantia da ordem pública**.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a

decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.
>
> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei;
>
> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. ORDEM DENEGADA. I - Embora o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e os registros criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *ipsis verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas.** AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) – grifei.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "a prisão cautelar pode ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: **reiteração delitiva**, participação em organizações criminosas, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente**, ou pelas **circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)**" – grifei, consoante a Tese nº. 12 da Edição nº. 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar dos pacientes também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, os pacientes poderão ameaçar a vítima e a testemunha Rodrigo, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade dos pacientes, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar a vítima e a testemunha, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

A mantença da enxovia dos pacientes também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que os pacientes não comprovaram ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furtem à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, tal como a primariedade, não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação dos pacientes no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar dos pacientes, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, esta não merece prosperar, haja vista que a

prisão cautelar consiste em medida processual que não importa no reconhecimento da punibilidade.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que se segue, *ipsis verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ATOS INFRACIO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. **(...) 6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência.** IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 215.599/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE